



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.020290/2002-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-002.479 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria IPI - CRÉDITO DE TERCEIRO
Embargante MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. INDÚSTRIA DE AZULEJOS
ELIANE(ATUAL ELIANE S.A. REVESTIMENTOS CERÂMICOS)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Embargos Conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos. Fez sustentação oral Dr. Ricardo Alexandre Hidalgo Pace 182632.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), HELDER MASSAAKI KANAMARU (SUPLENTE), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (SUPLENTE), MARA CRISTINA SIFUENTES (SUPLENTE), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.1401/1406) opostos pelo sujeito passivo, por suposta *contradição* no v. Acórdão nº 3402-01.395, exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1379/1393, numeração de páginas em meio eletrônico – “ne.”) de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D’Eça, em sessão de 25/10/2012, na qual se fez constar da súmula do julgamento que, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reformar a decisão da DRJ no sentido de anular o despacho decisório em virtude da incompetência da autoridade que o proferiu, nos termos do Voto Vencedor da Conselheira Silvia de Brito Oliveira, sendo que da respectiva Ementa constou o seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2002

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM DÉBITOS DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. AFASTAMENTO DA IN SRF Nº 41, DE 2000. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXAME. COMPETÊNCIA.

Embora não mais vigente, à compensação de créditos com débitos de terceiros autorizada por decisão judicial que afastou a incidência da IN SRF nº 41, de 2000, deve-se dispensar o rito processual previsto à época em que tal compensação era permitida.

Entende a Embargante que a decisão embargada, contém contradição quando a Conselheira Redatora do Voto Vencedor, ao expor seu entendimento, deixou claro que não divergia do entendimento exarado pelo Ilustre Relator o qual negava provimento ao Recurso Voluntário com base no entendimento de que a compensação com crédito de terceiros seria vedada pela legislação atual. Entretanto, a Ilustre Redatora, ao fundamentar o julgamento pela nulidade do despacho que não homologou a compensação, utilizou-se do art.15 da IN SRF nº 21/97, que, segundo a Embargante, é a legislação que autoriza a compensação pleiteada.

Em face destes elementos, a Embargante requer que sejam acolhidos os embargos, para o fim de que seja sanada a contradição arguida, cumprindo-se a coisa julgada, homologando a compensação pleiteada, extinguindo-se os respectivos créditos tributários.

É, em apertada síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

Os embargos são tempestivos, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade e desenvolvimento válido, pelo que deve ser conhecido pelo Colegiado.

Analisando o conteúdo dos embargos, tenho que, no entanto, não merecem ser acolhidos, pois que embora a menção da Ilustre Conselheira Silvia de Brito Oliveira de que no mérito, se possível seu conhecimento, acompanharia o entendimento do Relator original, conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, via-se na contingência de aplicar o entendimento contido na Instrução Normativa nº 21/97, que regulava o procedimento em questão e fixava a competência para apreciação dos pedidos de compensação com créditos de terceiros.

Assim, o que se vê é que a parte está pretendendo interpretar a menção contida no acórdão, para que volte a discutir o mérito da contenda, olvidando-se que, se o Colegiado decidiu que o despacho original, prolatado ainda em sede de Delegacia da Receita Federal, o fora por pessoa incompetente, o processo é nulo desde então, não havendo competência do órgão Colegiado subsequente, para suplantar a nulidade e conhecer do mérito da contenda. O que quis a Conselheira Relatora Designada referir-se é que, houvesse competência para apreciar a matéria, acompanharia o Relator quanto a mérito, porém, não há essa competência, pelo que não se lho acompanhou, pois que se o fizesse, incidiria, aí sim, em contradição.

O professor Bernardo Pimentel, citado no voto exarado pelo Ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, desta Turma, ao julgar os Embargos de Declaração no Processo nº 10882.002788/2004-04, trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração com singular brilhantismo, de sorte que trago seus ensinamentos para elucidar a matéria. Diz o autor:

(...) Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício. Padece de obscuridade o pronunciamento jurisdicional que não é claro, inteligível, compreensível. A obscuridade pode ter origem na transmissão das idéias pelo julgador, no momento da redação da decisão. A obscuridade pode estar relacionada a vício formal do pronunciamento jurisdicional, como no caso de superposição de linhas em decisão datilografada ou impressa. Também é possível a ocorrência de obscuridade quando a decisão é manuscrita pelo magistrado, cuja caligrafia produz textos que não são compreensíveis. Já a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional.

Processo nº 11610.020290/2002-16
Acórdão n.º **3402-002.479**

S3-C4T2
Fl. 1.430

Assim sendo, uma vez que ficaram claros e expressos os fundamentos que conduziram o julgado, não há que se falar em omissão e contradição, tampouco obscuridade ou erro material, não havendo como acolher os Embargos de Declaração, uma vez que ausentes os fundamentos do artigo 65, do Regimento Interno deste CARF.

Ante ao exposto, voto no sentido de **conhecer e rejeitar os embargos de declaração.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator